



Receita Federal

Coordenação-Geral de Administração Aduaneira

Coana

Fls. 1

Solução de Divergência nº 8 - Coana

Data 27 de novembro de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Reforma a Solução de Consulta SRRF09 nº 403, de 15 de outubro de 2009.

Código NCM: 4202.92.00

MERCADORIA: Estojo de matéria têxtil para conter artigos de uso escolar, medindo 20 cm x 12,7 cm, apresentado sob a forma de uma tira enrolada de aproximadamente 255 cm de comprimento, fabricado a partir da costura de fecho eclair (fecho de correr), que adquire o formato do produto final, ao ter o seu cursor puxado.

Dispositivos Legais: RGI 1 (textos da posição 42.02), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 4202.9 e da subposição de 2º nível 4202.92), constantes da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 7.660, de 2011, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

3. Os processos administrativos de consulta sobre classificação de mercadorias são disciplinados segundo o disposto na IN RFB nº 1.464, de 2014, com aplicação das Regras Gerais Interpretativas para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI), constantes do Anexo à Convenção Internacional de mesmo nome, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art.

2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, bem assim como das Regras Gerais Complementares (RGC) à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011 e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

4. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das Nesh foi aprovada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 807, de 11 de janeiro de 2008, atualizada pelas IN RFB nº 1.072, de 30 de setembro de 2010 e nº 1.260, de 20 de março de 2012, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994. Ainda que não constituam instrumento legal para a classificação fiscal de mercadorias, as Nesh são elemento subsidiário fundamental para interpretação da Nomenclatura do SH e correta classificação fiscal de uma determinada mercadoria.

5. Consoante as informações prestadas e documentos apresentados, a mercadoria sob consulta é bastante inusitada, pois, à primeira vista, parece tratar-se de um simples fecho de correr (fecho ecler ou zíper). Ao ser puxado o cursor do fecho, no entanto, verifica-se que se trata de um estojo de matéria têxtil, para artigos escolares ou outros de objetos de pequenas dimensões.

6. O texto da posição 42.02 foi assim definido:

“42.02 - BAÚS PARA VIAGEM, MALAS E MALETAS, INCLUÍDAS AS DE TOUCADOR E AS MALETAS E PASTAS PARA DOCUMENTOS E DE ESTUDANTE, OS ESTOJOS PARA ÓCULOS, BINÓCULOS, MÁQUINAS FOTOGRÁFICAS E DE FILMAR, INSTRUMENTOS MUSICAIS, ARMAS (INCLUÍDOS OS COLDRES), E ARTEFATOS SEMELHANTES; SACOS DE VIAGEM, SACOS ISOLANTES PARA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS, BOLSAS DE TOUCADOR, MOCHILAS, BOLSAS, SACOLAS (SACOS PARA COMPRAS), CARTEIRAS, PORTA-MOEDAS, PORTA-CARTÕES, CIGARREIRAS, TABAQUEIRAS, ESTOJOS PARA FERRAMENTAS, BOLSAS E SACOS PARA ARTIGOS ESPORTIVOS, ESTOJOS PARA FRASCOS OU GARRAFAS, ESTOJOS PARA JÓIAS, CAIXAS PARA PÓ-DE-ARROZ, ESTOJOS PARA OURIVESARIA E CONTENTORES SEMELHANTES, DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO, DE FOLHAS DE PLÁSTICO, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, DE FIBRA VULCANIZADA OU DE CARTÃO, OU RECOBERTOS, NO TODO OU NA MAIOR PARTE, DESSAS MESMAS MATÉRIAS OU DE PAPEL.” (grifou-se)

O produto sob consulta, tratando-se de estojo escolar, para guardar e transportar canetas, lápis, borrachas, apontadores, réguas, etc., de matéria têxtil, inclui-se na posição 42.02, por se tratar de artigo semelhante aos enumerados no texto da posição.

7. A Solução de Consulta SRRF09 nº 403, de 15 de outubro de 2009, definiu o código 4202.32.00 para a classificação do referido estojo escolar, entretanto, as Notas Explicativas de Subposições da posição 42.02 esclarecem:

“Notas Explicativas de Subposições.

.....
.....

Subposições 4202.31, 4202.32 e 4202.39

Estas subposições compreendem os artigos dos tipos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas, e entre outros, os estojos de óculos, as carteiras para notas, porta-

moedas, estojos para chaves, cigarreiras, bolsas para cachimbos e para fumo (tabaco).” (grifou-se)

8. Assim, verifica-se, nas Notas Explicativas de Subposições acima transcritas, que o produto sob consulta não se encontra citado entre aqueles que se incluem nas subposições de 2º nível, em que se desdobra a subposição 4202.3, e também não é do mesmo tipo que aqueles, pois apresenta dimensões maiores, sendo normalmente transportado em mochilas escolares e pastas para documentos e de estudantes e não em bolsos ou em bolsas. Portanto, o produto em análise não se encontra compreendido na subposição 4202.32, conforme pleiteia a Consulente.

9. O produto sob análise inclui-se na subposição de 1º nível residual 4202.9, uma vez que não se enquadra em quaisquer das subposições precedentes. No âmbito da subposição de 1º nível 4202.9, encontra-se compreendido na subposição de 2º nível 4202.92, por apresentar superfície exterior de folha de plástico. Por fim, não possuindo desdobramento regional, classifica-se no código NCM 4202.92.00.

10. Ressalte-se, outrossim, que, apesar do art. 36. da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, ter revogado os atos administrativos relativos à classificação fiscal de mercadorias anteriores a 31 de dezembro de 2001, o entendimento manifestado acima está de acordo com a classificação declarada no Ato Declaratório Coana nº 95, de 1998, que aprovou o Ditame de Classificação nº. 02/98, do Comitê Técnico nº 1 da Comissão de Comércio do Mercosul (CCM), e que indicou o código 4202.92.00 para produto similar, conforme descrição abaixo:

“Estojo com a superfície exterior de folhas de plástico, do tipo dos utilizados para conter lápis ou outros artigos semelhantes de uso escolar” (grifou-se)

11. Portanto, o produto deve ser classificado, com base nas RGI 1 (texto da posição 42.02), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 4202.9 e da subposição de 2º nível 4202.92), constantes da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 7.660, de 2011, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM 4202.92.00

12. Estes são os Fundamentos Legais.

Conclusão

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 42.02), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 4202.9 e da subposição de 2º nível 4202.92), constantes da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 7.660, de 2011, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM 4202.92.00.

Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão, supra, após ter sido aprovada pelo Comitê constituído pela Portaria RFB nº 1.092, de 30 de maio de 2014, à sessão de 24 de novembro de 2014, **REFORMO**, para uniformização de entendimento, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta SRRF09 nº 403, de 15 de outubro de 2009, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do Interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
AFRFB RELATOR – matr. 4668

(Assinado Digitalmente)
CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO
PRESIDENTE DO COMITÊ
AFRFB - matr. XXXXXX
Competência Delegada pela Portaria Coana nº 48, de
10/07/2014, DOU de 14/07/2014